

Documento 1

Tipo documento:

DESPACHO/DECISÃO

Evento:

CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR

Data:

27/07/2026 16:23:09

Usuário:

J13533 - RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO

Processo:

4126682-15.2026.8.26.0100

Sequência Evento:

14



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 1ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 4126682-15.2026.8.26.0100/SP

AUTOR: DECORIDEA COMERCIO DECORACAO EM VIDROS LTDA

AUTOR: FAV 105 FRAGRANCES LTDA

AUTOR: OH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA.

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ***pedido de processamento de recuperação judicial*** formulado por **FAV 105 FRAGRANCES LTDA., DECORIDEA COMÉRCIO DECORAÇÃO EM VIDROS LTDA. e OH COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA.**, em conjunto denominadas "**Grupo Favdecor**", nos termos da Lei nº 11.101/2005, com pedido de *tutela de urgência* para a antecipação dos efeitos da recuperação judicial, caso determinada a realização de perícia prévia para comprovação da atividade econômica antes do deferimento do pedido principal.

Alegam as Requerentes que atuam de forma conjunta e integrada no setor de industrialização, distribuição, vendas de fragrâncias e beneficiamento de vidros em geral, fazendo

parte do mesmo grupo econômico, denominado Grupo FACDECOR. No tocante à crise, sustentam que tanto a FAV 105, como a Decoridea, dependem da antecipação de recebíveis junto a Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCs) para financiar sua operação. O custo dessas operações [o deságio cobrado pelos fundos] é diretamente indexado à Taxa Selic, que vem sofrendo expressiva elevação desde 2020, encarecendo o custo de financiar o capital de giro e atingindo todo o setor produtivo dependente de fomento mercantil. Sobre essa crise financeira, sobreveio evento ainda mais grave, consubstanciado em incêndio ocorrido nas instalações industriais da Decoridea, em 25 de novembro de 2024, gerando não apenas a perda de material/mercadoria, mas na necessidade imediata de recompor a produção comprometida. Para não cessar suas operações, honrar seus compromissos e manter o fluxo produtivo, intensificou ainda mais a cessão de recebíveis aos FIDCs.

O custo dessa antecipação, inflado pela Selic e agravado pelo sinistro, consumiu sua capacidade de geração de caixa. Apesar do cenário, afirmam que os documentos fiscais, contábeis e financeiros apresentados ilustram categoricamente que as duas empresas hoje operacionais, a Fav 105 e a Decoridea, tem faturamento crescente e clara escalada comercial, e que o Grupo permanece em atividade, com carteira de clientes, estrutura produtiva e viabilidade econômica aptas a justificar o soerguimento empresarial. O passivo concursal da Fav 105 e da Decoridea é predominantemente composto por créditos de instituições financeiras e/ou FIDCs decorrentes de desconto de duplicatas, operações que se sujeitam ao regime concursal da recuperação judicial, evidenciando que a crise que motiva o presente pedido não é operacional, mas estritamente financeira. Portanto, o realinhamento desta dívida solucionaria o problema.

No tocante à terceira empresa (OH Comércio, Importação e Exportação de Cosméticos Ltda), aduzem que esta não exerce, atualmente, atividade operacional própria e que os documentos contábeis confirmam ausência de ativo, receita, custo ou qualquer resultado operacional ao longo de todo o período. A estrutura patrimonial da OH se resume a um passivo fiscal residual e a um patrimônio líquido negativo, decorrente de prejuízos acumulados, mas que não titulariza qualquer passivo concursal, de modo que sua inclusão no presente pedido não amplia o passivo sujeito à

recuperação judicial. Embora, a princípio, por não ser dotada de atividade própria, não pudesse pedir recuperação judicial, aduz que a OH Cosméticos é empresa absolutamente interligada à Decoridea, e por essa razão, forma grupo econômico de atividade interligada e indissociável àquela, o que motiva o pedido de Recuperação Judicial também em seu benefício.

Postulam, assim, o deferimento do processamento da recuperação judicial, com consolidação processual entre FAV 105 e Decoridea, eis que entre elas o grupo econômico é incontestável. Contudo, alegam que sobre elas não há confusão patrimonial que exija a consolidação substancial. Já o cenário entre a Decoridea e a OH Comércio, seria distinto, pugnando pela consolidação substancial somente entre essas últimas duas, com plano de recuperação judicial único entre Decoridea e OH.

Por fim, na hipótese de determinação de realização de perícia prévia, requer a antecipação dos efeitos do *stay period*, para suspender os atos de penhora sobre faturamento e constrição sobre bens do Grupo, bem como para determinar a manutenção dos serviços essenciais de energia, água e esgoto, e gás, cujas faturas se venceram antes do pedido de recuperação judicial e, portanto, submetem-se aos seus efeitos, haja vista a iminência de suspensão dos serviços. Por fim, requerem o parcelamento das custas iniciais em 06 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil.

Evento 5: foi determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Regionais Empresariais do Foro Especializado da 1ª/7ª/9ª RAJ.

Evento 12: as Requerentes manifestam renúncia ao prazo recursal e reiteram, com urgência, o pedido de tutela em relação aos serviços essenciais, informando o agravamento da situação fática, consubstanciado na efetiva interrupção do fornecimento de água pela SABESP nas unidades consumidoras nºs 827982062003 e 827982062001, bem como na notificação de desligamento do fornecimento de gás expedida pela COMGÁS relativamente à unidade consumidora nº 4000519125 (Decoridea), em razão de débito no valor de R\$ 190.507,10, com vencimento em 27.06.2026, além do risco concreto de interrupção do fornecimento de energia elétrica pela NEU ENERGY e pela ELETROPAULO/ENEL.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Sabido que o processo de recuperação judicial é ferramenta legal do sistema de insolvência empresarial brasileiro destinada a proporcionar ao empresário em crise a oportunidade de renegociar suas dívidas, preservando a atividade empresarial e os benefícios econômicos e sociais dela decorrentes - empregos, renda, circulação de bens e serviços, recolhimento de tributos e geração de riquezas.

Nesse contexto, e considerando o endividamento envolvido (valor da causa de R\$ 37.555.738,01), a alegada formação de grupo econômico entre três sociedades distintas, existência de empresa alegadamente sem operação/atividade, bem como existência de pedido de consolidação processual e/ou consolidação substancial, reputo necessária, antes do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, a realização de CONSTATAÇÃO PRÉVIA, mecanismo apto a conferir a este Juízo segurança quanto às reais condições de funcionamento das Requerentes e à regularidade da documentação apresentada, evitando-se o dispêndio de esforço judicial em favor de atividade que não se enquadre nos pressupostos legais do instituto.

Assim, com fundamento no artigo 51-A, da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020, **DETERMINO** a realização da **CONSTATAÇÃO PRÉVIA**, mediante visita *in loco* às instalações das Requerentes, destinada a verificar as reais condições de funcionamento das três sociedades, bem como a regularidade e completude da documentação que instruiu a inicial, visando ao processamento do pedido de recuperação judicial, observados os ditames legais. A constatação prévia deverá, ainda, analisar o preenchimento dos requisitos autorizadores da consolidação processual e da consolidação substancial das empresas do alegado Grupo, à luz dos arts. 69-G e. 69-J da Lei nº 11.101/05, bem como a possibilidade de deferimento do processamento da recuperação judicial em face da empresa OH Comércio, haja vista o disposto no art. 48, *caput*, da LREF.

Para realização dos trabalhos técnicos preliminares acima mencionados, nomeio **GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 36.162.777/0001-08, representada pela advogada, Dra. Flávia Botta, com endereço à Avenida São Gabriel, 477, cj.41, Jd. Paulista, São Paulo SP, CEP: 01435-001.

Intime-se o Perito Judicial, cientificando-o de que o relatório/laudo preliminar deverá ser apresentado nos autos no prazo máximo de 5 (cinco) dias (Art. 51-A, §2º, da LREF).

A remuneração da *expert* será arbitrada posteriormente à apresentação do referido laudo, tendo como critério a complexidade e a qualidade do trabalho desenvolvido (Art. 51-A, §1º, da LREF).

Presentes os requisitos autorizadores, **CONCEDO** a **TUTELA DE URGÊNCIA** para **DETERMINAR**:

1. a COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP, COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO – COMGÁS, a NEU COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. e a ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. (ENEL), se **abstenham de interromper o fornecimento de água, gás e energia elétrica às Requerentes, em razão de débitos vencidos antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial**, porquanto sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, *caput* da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo do regular pagamento das obrigações vencidas a partir da distribuição do feito. Caso já tenha havido a suspensão, **DETERMINO** o imediato restabelecimento do fornecimento do serviço, sob pena de multa diária no importe de R\$1.000,00;

2. a **suspensão** das execuções ajuizadas contra a devedora, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, ficando proibida qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações se sujeitem à recuperação judicial, à luz do art. 6º, inciso III, da LREF, inclusive da ordem de busca e apreensão expedida nos autos da Execução nº 1085675-41.2019.8.26.0100, na parte em que recai sobre bem essencial à atividade produtiva da Decoridea;

3. a **suspensão** da ordem de penhora de faturamento/ direitos creditórios da Fav 105 Fragrances Ltda., praticados no âmbito das Execuções Fiscais nºs 1500076-30.2015.8.26.0161, 1500214-94.2015.8.26.0161, 1501145-29.2017.8.26.0161, 1501866-10.2019.8.26.0161 e 1503028-11.2017.8.26.0161, em curso perante a Unidade 14 do Núcleo 4.0 de Execuções Fiscais de São Paulo, em observância ao princípio da preservação da empresa, devendo a Devedora, contudo, indicar nos referidos autos, outros meios de pagamento do crédito objeto das execuções fiscais, em substituição aos atos substituídos, nos termos do disposto no art. 6º, § 7º-B da LREF.

Servirá cópia da presente decisão, assinada eletronicamente, como OFÍCIO, a ser encaminhado pelas Requerentes às concessionárias e aos Juízos e órgãos acima referidos para as providências necessárias, comprovando-se no prazo de 05 (cinco) dias após o ato.

Indefiro o referido pedido de diferimento das custas para que sejam pagas ao final do processo, eis que não se enquadra nas hipóteses taxativas previstas no artigo 5º, da Lei nº 11.608/2003. Por outro lado, **DEFIRO** o parcelamento das custas judiciais iniciais em 6 (seis) parcelas mensais, sucessivas e iguais, nos termos do art. 98, §6º, do CPC e da jurisprudência do E. TJSP.

Deverá a Serventia providenciar a emissão das guias correspondentes em substituição à guia nº 402.232.704 (evento 3 e 4), competindo às Requerentes comprovar nos autos o recolhimento da 1ª parcela, no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento do benefício.

Deverá a Serventia, ainda, incluir **sigilo** aos documentos intitulados “Lista de funcionários” (OUT23 e OUT24), e Relação de Bens Particulares Sócios (OUT31 e OUT32).

4. Abra-se vista ao Ministério Público.

Documento eletrônico assinado por **RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610014437248v2** e do código CRC **621f53c6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO

Data e Hora: 27/07/2026, às 16:23:09

4126682-15.2026.8.26.0100

610014437248 .V2